

**LUÍS CABRAL DE MONCADA**

Professor de História do Direito Romano na Universidade de Coimbra

# **ELEMENTOS**

**DE**

# **HISTÓRIA DO DIREITO ROMANO**

**(FONTES E INSTITUIÇÕES)**



**COIMBRA EDITORA, L.ºA**

**(ANTIGA CASA FRANÇA & ARMÉNIO)**

**LIVRARIA**

R. Ferreira Borges, 63 | Avenida do Arnado

**OFICINAS**

**COIMBRA — 1923**

## Lei das XII Táboas

### Táboa I<sup>(1)</sup>

1. **SI IN IVS VOCAT [ITO]. NI IT, ANTESTAMINO: IGITVR EM CAPITO.**
2. **SI CALVITVR PEDEMVE STRVIT, MANVM ENDO IACITO.**
3. **SI MORBVS AEVITASVE VITIVM ESCIT, IVMEN-TUM DATO. SI NOLET, ARCERAM NE STERNITO.**
4. **ADSIDVO VINDEX ADSIDVVS ESTO; PROLE-TARIO [IAM CIVI] QVIS VOLET VINDEX ESTO.**
5. **NEXI [MANCIPIUQVE] FORTI SANATI [QVE IDEM IVS ESTO].**

---

(1) Lei 1; traduç. «Se alguém é chamado a julzo, (que vá). Se não for, tomem-se testemunhas e seja preso». O imperativo *ito* é conjectural e desnecessário para a compreensão do texto. *Antestamino* é o imperativo do verbo *antestor* = citar por testemunhas, tomar testemunhas; finalmente, à forma arcaica *em* está em vez de *eum*. Como se vê, este texto refere-se à citação do réu para vir a julzo; se ele não se prestava a isso, podia o autor compel-lo pela força a que viesse ai, tomando testemunhas do facto.

Lei 2; trad. — «se (o réu) pretender enganar e fugir, lancem-lhe a mão (prendam-no)». É um complemento do texto anterior. *Struere pedem*, querer dizer fugir; vid. Festo: *de significatu verborum, verb. struere*; e cfr., para a significação de *calvitur*, Nonius, *vñ calvi-tur*, e Dig. 50, 16, 233, pr. *Endo* é também forma arcaica (*endo ou indu*, por *in*).

Lei 3; trad. — «se a doença ou a idade forem a dificuldade (para

## 6. REM VBI PACVNT, ORATO.

7. NI PACVNT, IN COMITIO AUT IN FORO ANTE MERIDIEM CAVSSAM COINCVENTO, COM PERORANTO AMBO PRAESENTES.

## 8. POST MERIDIEM PRAESENTI LITEM ADDUCITO.

9. SI AMBO PRAESENTES, SOLIS OCCASVS SVPREMA TEMPESTAS ESTO.

10. (*Aulo Gellio*, 16, 10, 8): Cum PROLETARI et ADSIDVI et SANATES et VADES et SÝRVADES et XXV ASSES et TALIONES furtorumque quaestio CUM LANCE ET LICIO evanuerint, omnisque illa XII tabularum antiquitas... lege Aebutia lata consopita sit...

o reu vir a juízo), delem-lhe um animal que o transporte. Mas se ele nem assim quizer vir, nem por isso lhe deve ser dado qualquer carro fechado»; A forma estil é arcaísmo, estando em vez de erit, erunt, como se pode ver em Lucrício e Festo. Quanto à palavra *jumentum*, significa qualquer animal de carga ou de tracção, cavalo, muar ou burro; ou ainda, segundo A. Gélio, o mesmo que *vehiculum*, carro. Todavia nesta passagem a significação de animal condiz melhor com o resto do texto.

Lei 4; trad.: «do rico seja defensor (ou *vindex*) um rico também; do pobre ou plebeu, porém, seja-o quem quiser». Acerca do sentido dos vocábulos *adsidus* ou *ussidus* e *proletarius*, vid. Nonio Marcelo, de *compendiosa doctrina*.

Lei 5; trad.: «o direito do nexum e da mancipatio seja idêntico para os ricos e para os sanates (pobres?)». Vid. Mommsen, *Römische Geschichte*, vol. 1, pág. 99, nota. Segundo ele, os sanates seriam os latini prisci cives romani, isto é, as comunidades do Lácio reduzidas pelos romanos à condição plebeia.

Lei 6; trad.: «quando for celebrado qualquer pacto ou convenção sobre uma coisa, pronuncie-se a competente fórmula». Isto quer dizer: sem fórmulas verbais, sem palavras solenes, nenhum pacto ou convenção pode tornar-se obrigatório (*nuda pactio obligationem non parit*). *Pacuit* é verbo arcaico (*pacio*) empregado por *paciscor*.

Lei 7; trad.: «se não pactuarem ou acordarem entre si as partes, antes do meio dia compareçam no comício ou no foro a intentar a acção (a litigar); e al, presentes ambas as partes, aleguem oralmente a sua justiça ao mesmo tempo». O comitium era no Forum o local onde

Táboa II<sup>(1)</sup>

1 — *Gaio* (4, 14) Poena autem sacramenti aut quingenaria erat aut quinquagenaria. Nam de rebus M aeris plurisve D assibus, de minoris vero quinquaginta assibus sacramento contendebatur; nam ita lege XII tabularum cautum erat. [At] si de libertate hominis controversia erat, et si pretiosissimus homo esset, tamen ut l assibus sacramento contenderetur, eadem lege cautum est.

funcionava o tribunal do pretor, perante o qual as partes deviam comparecer.

Lei 8; trad.: «passada a hora do meio-dia, (se uma das partes não comparece em juízo), a lide deve ser julgada a favor da parte presente». A parte ausente é então condenada à revelia.

Lei 9; trad.: «presentes o autor e o reu, o julgamento ou a audiencia não poderão ir além do pôr do sol». O processo *in iudicio* devia resolver-se num único dia; e, quando isto não sucedesse, primitivamente, teria de recomeçar desde o princípio num outro dia e assim sucessivamente.

Lei 10; trad.: «como as categorias de plebeus, de ricos, de sanates, fiadores e sub-fiadores, os vinte e cinco asses, os talhões e a investigação dos furtos (lance et licio) e toda a antiguidade das XII táboas tivessem caído em desuso,... foi revogada pela lei *Aebutia*». Cir. *Gaio*, Inst. IV, 184. Como se vê, a primeira táboa tratava pois do processo e, especialmente, da citação em juízo ou *in ius vocatio*.

(1) Lei 1. Esta táboa traçava dos trâmites do processo. A primeira lei, cujo conteúdo é reproduzido de Gaio (Cir. Festo, de sign. verb. v. *sacramentum aes*) tratava da importância da soma a depositar pelas partes na *legis actio* sacramento consoante o valor da acção: 500 asses ou 50, segundo aquele valor era de mil ou mais asses ou, pelo contrário, era menor. Tratando-se da liberdade de um homem, a soma a depositar ou a apostar era de 50 asses.

Lei 2; trad.: «doença grave (constituindo legítimo motivo de excusa)... ou o facto de se ter designado dia de julgamento (numa causa) com um estrangeiro, qualquer destes dois factos foi razão de impedimento para o juiz, para o árbitro ou o reu e por isso esse dia seja adiado. A primeira parte da disposição, relativa ao *morbus sonicus*,

2. ... MORBUS SONTICVS... AVT STATVS DIES  
CVM HOSTE... QVID HORVM FVIT [VITIVM] IVDICI  
ARBITROVE REOVE, EO DIES/DIFFISVS ESTO.

3. CVI TESTIMONIUM DEFVERIT, IS TERTIIS DIE  
BVS OB PORTVM ORVAGVLATVM ITO.

### Táboa III<sup>(1)</sup>

1. AERIS CONFESSI REBVSQUE IVRE IVDICATIS  
XXX DIES IVSTI SVNTO.

2. POST DEINDE MANVS INJECTIO ESTO. IN IUS  
DUCITO.

3. NI IVDICATVM FACIT AVT QVIS ENDO EO [IN

é clara. (Sobre *morbus santicus*, doença grave, real, cfr. Festo, v.<sup>o</sup> *sonticum*, e A. Gel. 20, 1, 27 das *Noctae atticae*). A parte relativa à causa com estrangeiro é de mais difícil interpretação, mas parece evidentemente referir-se, não ao *peregrino*, categoria que ainda não existia a esse tempo, mas ao estrangeiro (*hostis*) cujas relações com Roma eram reguladas por tratados especiais, fora dos quais o direito do cidadão romano contra ele subsistia eternamente (*aeterna anchoritas*). Cfr. Círculo de off., 1, 12, 6. (Sobre *status dies*, vid. também Festo, v.<sup>o</sup> *status*). De modo que, parece concluir-se que a designação de dia para julgamento numa causa com um estrangeiro (*hostis*, antig. *perduellis*) seria motivo para adiamento, quando entretanto sobreviesse guerra com a cidade desse estrangeiro. A palavra *hostis* significou mais tarde, justamente, o estrangeiro que fazia guerra a Roma, isto é, o inimigo.

Lei 3; trad.: «aquele que não tiver testemunhas vir durante três dias gritar (reclamar em altos gritos) diante da casa ou da porta (do réu)». Cfr. Festo, v.<sup>o</sup> *obvagula, vagulatio, portum*. É uma formalidade do primitivo direito, tendo por fim atestar publicamente e desde logo um facto e uma reclamação contra alguém, que doutro modo se não poderia provar.

(1) Lei 1. Trata dos direitos do credor sobre o devedor, trad.: «nas dívidas confessadas em juízo e nas acções julgadas judicialmente, a execução não terá lugar antes de decorridos trinta dias». É uma trégua concedida ao devedor para ele poder dispor as suas coisas e pagar a dívida. Cir. A. Gel. 20, 1, 42-45.

Lei 2; trad.: «depois disto (desse prazo) tenha lugar a manus

IVRE] VINDICIT, SECVM DVCITO, VINCITO AVT NERVO  
AVT COMPEDIBVS XV PONDO, NE MINORE, AVT SI  
VOLET MAIORE VINCITO.

4. SI VOLET SVO VIVITO. NI SVO VIVIT [QVI  
EVN VINCTVM HABEBIT], LIBRAS FARRIS ENDO DIES  
DATO. SI VOLET, PLVS DATO.

5. *Aulo Gellio* (20, 1, 47, 7): Erat autem ius  
interea paciscendi ac nisi pacti forent, habebantur in  
vinculis dies sexaginta. Inter eos dies trinis nundinis  
continuis ad praetorem in comitium producebantur,  
quantaque pecuniae iudicati essent, praedicabatur.  
Tertiis autem nundinis capite poenas dabant, aut trans  
Tiberim peregre venum ibant.

injectio (prisão) e o réu seja levado a juízo» (ao tribunal). Cir.  
*Lex cotoniæ genitivæJuliae*, cap. 61.

Lei 3; trad.: — se (o réu condenado) não cumprir a sentença, ou alguém se apresentar a defendê-lo ou afiançá-lo (servir de vindicta), nesse caso, leve-o (o autor) consigo, ate-o com uma corda ou com algemas nos pés (aut nervo aut compedibus) pesando não menos de quinze (libras) ou, se se quizer, pesando mais». Cir. Gaio, vi, 21.

Lei 4; trad.: se (o réu) quizer, pode sustentar-se à sua custa (viver do que é seu); se não se sustentar, aquele que o retiver preso dé-lhe (uma certa número de) libras de pão todos os dias, ou mais, se quizer». Esta prisão privada do devedor no ergástulo do credor, que tinha lugar depois de uma *addictio* (adjudicação) de pessoas do primeiro feita pelo magistrado, pelo menos nos tempos que se seguem às XII Táboas, durava sessenta dias, constituindo directamente um forte estímulo para que ele pagasse a dívida ou alguém dos seus.

É o que resulta da lei seguinte reconstituída no seu conteúdo através de Aulo Gélio. Se entretanto as partes não chegavam a acordo, era o réu durante os sessenta dias de cativo levado ao comício a três feiras sucessivas. Aí era apregoada a quantia devida na expectativa de que alguém a pagasse. Caso isto não sucedesse, era o réu condenado na terceira feira à pena capital, podendo o credor matá-lo ou vendê-lo como escravo *trans Tiberim* (além do Tibre).

L. 6. trad.: «na terceira feira cortem ou dividam (o réu) em partes; se cortarem mais ou menos, não seja isso levado à conta de grande». O se é fórmula arcálica, por sine. Cir. A. Gellio, 20, 1, 48.

6. TERTIIIS NVNDINIS PARTIS SECANTO. SI PLVS MINVSVE SECVERVNT, SE FRAVDE ESTO.

7. ADVERSVS HOSTEM AETERNA AVCTORITAS [ESTO].

#### Táboa IV <sup>(1)</sup>

1. Cicero (*de legib.* 3, 8, 19): Cito {necatus} tamquam ex XII tabulis insignis ad deformitatem puer.

2. (a) Papiniano (*Coll.*, 4, 8): Cum patri lex dederit in filium vitae necisque potestatem. (b) SI PATER FILIVM TER VENVM DV[VIT] FILIVS A PATRE LIBER ESTO.

3. Cicero (*orat. philip.* 2, 28, 69): . . . Illam suam suas res sibi habere iussit ex XII tab. claves ademit, exegit.

52; Quintiliano, *instit orat.*, 3, 6, 84; Tertuliano, *Apologia*, c. 4. e Dion Cassio, fr. 12. Esta disposição dizia respeito ao caso da pluralidade de credores e tem dado lugar a grande divergência de opiniões sobre o seu verdadeiro sentido. Não é crível que ela fosse executada no verdadeiro sentido material das palavras empregadas. Vid Ihering, Scherz u. Ernst, 1885, pág. 232-243 (trad. franc.: *Satires et verités*, de Meulenacra, Paris, 1902, pág. 298 e seg.) e Köhler, *Shakespeare vor dem Forum der Jurisprudenz*, 1884, pág. 30, confrontando esta disposição com idênticas disposições do direito escandinavo.

L. 7. trad.: — «contra o estrangeiro o direito do cidadão seja imprescriptível». É uma consequência de o estrangeiro (*perduellens, hostis, peregrinus*) não ter personalidade jurídica nem gozar de proteção legal em Roma, fóra dos casos ou situações de hospitalidade, de clientela ou de tratados especiais entre Roma e a sua cidade de origem. A palavra *auctoritas* significava o mesmo que direito de reivindicação ou de perseguição; vid. Cicero, *de offic.* 1, 12; Festo, v.<sup>o</sup> *hostes* e A. Gel. 17, 7.

(1) Esta táboa trata do pátrio poder (*patria potestas*).

A lei I mandaria matar as crianças defeituosas e disformes, inúteis à pátria, como era praticado pelos hebreus e pelos gregos do tempo de Licurgo. Cfr. Dion. de Halic. *antiq.* 2, 15. A segunda conferiria aos pais expressamente o direito de vida ou de morte, o *ius vitae ac necis*, sobre os filhos. Porém, «se o pai vender o filho três

4. *Auto Gélio* (3, 16, 12). Comperi feminam, in undecimo mense post mariti mortem peperisse, factumque esse negotium, quasi marito mortuo postea concepisset, quoniam decemviri in decem mensibus gigi hominem, non in undecimo scripsissent.

#### Táboa V <sup>(1)</sup>

1. *Gaio* (1, 144, 5): Veteres, voluerunt feminas, etiamsi perfectae aetatis sint, propter animi levitatem, in tutela esse; exceptis virginibus Vestalibus, quas, liberas esse voluerunt; itaque etiam lege XII tab. cautum est.

2. *Galo* (2, 47): Mulieris, quae in agnitorum tutela erat, res mancipi usu capi non poterant, praeier-

vezes a filo, este ficará livre do pátrio poder». Cfr. Dion. de Hal. 1, 26: 2, 27; Gaio, I, 132; 4, 79; I, 135. A forma arcaica *venum duit* está em vez de *venundet*, de *venundare*, dar em venda, vender. A lei 3.<sup>a</sup> consagraria o direito de repúdio a favor do marido, diante do qual a mulher casada se achava *loco filiae*, sujeita à sua *manus* ou *potestes*. A 4.<sup>a</sup>, finalmente, reconstituída no seu assunto através de Aul. Gélio, determinaria que só eram legítimos os filhos nascidos dentro dos 300 dias (dez meses) seguintes à dissolução do matrimônio.

(1) Esta táboa trataria das sucessões e da tutela. A 1.<sup>a</sup> lei estabeleceria a tutela perpétua das mulheres, a tutela dos aguados, exceptuadas as Vestais. A 2.<sup>a</sup> teria disposto que as *res mancipi* das mulheres não podiam ser adquiridas por usucapião, a não ser que fossem dadas e entregues a outrém por elas *tutore auctore*. A lei 3.<sup>a</sup> estatuiu: — «conforme se tenha dispôsto dos seus bens e da tutela (das pessoas sujeitas à potestas do pater) assim valha de direito». (*legassit de legare* = a dispor, não só em legado, mas de uma maneira geral. *Pecunia*, de *pecus* = gado, significando o patrimônio ou o conjunto de todos os bens da família). Era a consagração da liberdade de testar expressa nesta fórmula simples: disponha cada um dos seus bens como entender. Mas esta fórmula tem inúmeras variantes. Cfr. Gaio, II, 224; Dig. 50, 16, 120; Cicero, *de inv.* 2, 50.

Lei 4. trad.: — «se alguém morrer intestado (sem testamento), sem que tenha deixado um suus heres, o mais próximo agnado receba

quam si ab ipsa tute (auctore) traditae essent: id [que] ita lege XII tab. [cautum erat].

3. Vt LEGASSIT SVPER PECVNIA TUTELAVE SVAE REI, ITA IVS ESTO.

4. SI INTESTATO, MORITUR, CVI SVVS HERES NEC ESCIT, ADGNATUS PROXIMVS FAMILIAM HABETO.

5. SI ADGNATUS NEC ESCIT, GENTILES FAMILIAM [HABENTIO].

6. *Gaio* (1, 155): Quibus testamento, ... tutor datus non sit, iis ex lege XII tabularum adgnati sunt tutores.

7. (a) SI FURIOSUS ESCIT, AST EI CUSTOS NEC ESCIT, ADGNATVM GENTILIVMQVE IN EO PECVNIAQUE EIVS POTESTAS ESTO. (b) *Ulpiano* (lib. ad Sabinum) Dig. 27, 10, 1, pr.. Lege XII tabularum prodigo interdi-

*todos os bens*. Escit está por erit. Familiam quere dizer sucessão, herança, como em *actio familliae heriscundae*. Cir. Cicero, de invent 2, 50, 148. Lei 5; trad.: «se não houver agnado, recolham a sucessão os gentiles. Estas duas últimas leis regulam a ordem da sucessão legítima. A lei 6 trataria da tutela legítima dos agnados para o caso em que faltasse uma tutela testamentária. A 7.<sup>a</sup> trataria da curatela; — «se houver (por morte do pater) um demente e não houver quem cuide dele (um guarda) pertença esse cuidado (ou esse poder) aos agnados e aos gentiles, não só a respeito da sua pessoa como dos seus bens». E ainda aqui a mesma lei deveria tratar, com toda a verosimilhança, da correspondente tutela dos pródigos, como referem as passagens do Digesto referidas no texto, para a atribuir também aos agnados.

A lei 8.<sup>a</sup> deferiria ao patrono a herança do liberto, no caso de este falecer sem testamento e sem deixar *sui heredes*, como se vê de Ulpiano no Digesto; de forma que os bens adquiridos por aquele na família, da qual recebem a liberdade, revertam nessa hipótese *in eam familiam*, isto é, a favor dessa mesma família.

A lei 9.<sup>a</sup> poria também a cargo dos herdeiros e na proporção do seu activo as dívidas da herança. E, finalmente, a 10.<sup>a</sup> reconheceria aos herdeiros numa massa indivisa de bens o direito de pedirem a sua divisão mediante uma acção especial que foi a *actio familliae heriscundae* (*heriscundae*, de *herisco* = partilhar uma herança; ou, cito, *cire* = dividir, *hercum* ou *erctum* = a sucessão, herança).

citur bonorum suorum administratio. Ulpiano (fr. 12, 2): Lex XII tab. prodigum, cui bonis interdictum est, in curatione iubet esse agnatorum.

8. (a) *Ulpiano* (fr. 29, 1): Civis romani liberti, hereditatem lex XII tab. patrono defert, si intestato sine suo herede libertus decesserit. (b) *Ulpiano* (Dig. 50, 16, 195, 1). Cum de patrono et liberto loquitur lex, EX EA FAMILIA, inquit, IN EAM FAMILIAM.

9. (a) *Gordiano* (Cod. 3, 36, 6): Ea, quae in nominibus sunt, ipso iure in portiones hereditarias ex lege XII tab. divisa sunt. (b) Diocleciano (Cor. 2, 3, 26): Ex lege XII tab. aes alienum hereditarium pro portionibus quae sitis ipso iure divisum.

10. *Gaio* (ad. edict. prov. Dig., 10, 2, 1, pr.): Haec actio (familiae ercundae) proficiscitur e lege XII tabularum.

## Táboa VI<sup>(1)</sup>

1. CUM NEXVM FACIET MANCIPIVVMQVE, UTI LIN-GVA NVNCVPASSIT, ITA IVS ESTO.

2. Cicero (De off. 3, 16): Cum ex XII tabulis satis esset ea praestari, quae essent lingua nuncupata, quae qui iniitatus esset, dupli poenam subiret, a juris consultis etiam reticentiae poena est constituta.

(1) A táboa VI trataria principalmente dos contratos e da propriedade.

Lei 1; trad.: — «quando alguém fizer (ou celebrar algum contrato) na forma do nexum ou da mancipatio, de harmonia com o que for expresso em palavras (declarado) assim valha de direito». Cir. Pesto, v. *nuncupata*; Cicero, de orat, 1, 57 e Gaio 1, 119 e 2, 104.

A lei 2.<sup>a</sup> estabelecia que, posto as partes só respondessem pelo que tinham declarado, contudo seriam condenadas numa pena dobrada quando faltasse à verdade; mas os jurisconsultos estabeleceram, além disso, que ficariam sujeitos a penas e responsáveis ainda aqueles que ocultassem com o seu silêncio os defeitos das coisas que ven-

3. *Cicero* (Top. 4, 23): Usus auctoritas fundi bienium est... ceterarum rerum omnium... annus est usus.

4. *Gaius* (1, 111): Lege XII tabularum cautum est, ut si qua nollet eo modo [usu] in manum mariti convenire, ea quotannis trinoctio abasset atque eo modo usum cujusque anni interrumperet.

5. (a) SI [QUI IN IVRE MANVM CONSERVNT...  
(b) (?) *Paulo* (*libr. I manual., Vatic. frag.* 50): Et mancipationem et in jure cessionem lex XII tabularum confirmat.

6. *Tito Livio* (3, 44): Advocati [Verginiae]... postulant, ut (Ap. *Claudius*)... lege ab ipso lata vindicias det secundum libertatem.

7. TIGNVM IVNCTVM AEDIBVS VINEAVE E CONCAPI NE SOLVITO.

diam. A 3.<sup>a</sup> trataria dos prazos para a aquisição da propriedade pela posse (usucapião): dois anos para os prédios e um ano para as outras coisas (*coeterae res*). Cfr. *Gaius* II, 41, 42. A 4.<sup>a</sup> da aquisição da *manus* sobre a mulher pelo *usus* e da sua interrupção mediante a *trinoveli usurpatio* em cada ano. A 5.<sup>a</sup>, cujo fragmento está incompleto (*se aliquid rem às mãos com outrem em julzo...*), referia-se à *in jure cesso* como modo de aquisição da propriedade, a qual era, como se sabe, um processo de reivindicação fictício.

A lei 6, a que faz referência *T. Lívio* (cfr. Dig. 1, 2, 2, 24) a propósito da lenda de *Virgínia*, estabeleceria que os processos relativos à liberdade das pessoas (*vindicationes in libertatem*) exigiam que a pessoa a respeito de quem se discutia o estado ou condição permanecesse em liberdade durante a discussão da causa. Foi a violação desta lei que, segundo a tradição, deu origem à queda dos decênviros.

Lei 7; trad.: — «não seja permitido reivindicar (e distrair da construção?) a trave junta aos edifícios ou a uma vinha». (Cfr. Dig. 6, 1, 23, § 6 e frag. 59; e Dig. 47, 3, 1, 1). Era uma medida de interesse público da cidade afim de que as construções e a agricultura não fôssem prejudicadas com a reclamação dos materiais de construção por parte dos proprietários (*ne urbs raints deformetur, ou ne aedificia sab hoc praetextu diruantur vel vinearum cultura turbetur, como dix Ulpianó*). Já se tem pretendido fundar nesta disposição a atri-

8. . . , QVANDOQVE SARPTA, . . . DONEC DEMPTA ERVNT . . .

9. *Ulpiano* (Dig. 47, 3, 1, pr.). Lex XII tabularum neque solvere permittit tignum furtivum aedibus vel vineis junctum neque viadicare, . . . sed in eum qui convictus est junxisse, in duplum dat actionem.

### Táboa VII <sup>(1)</sup>

1. *Varrão* (de L. L. 5, 22): XII tabularum interpretes ambitum parietis circuitum esse describunt. — V. *Maecianus* (*Assis distr.*, 46): sestertius duos asses et semissem (valet) — lex XII tab. argumento est, in qua duo pedes et semis sestertius pes vocatur.

buíção das XII táboas a uma data posterior ao incêndio gaulês em 390 facio que teria determinado uma grande confusão nos materiais e uma grande precipitação na reedição da cidade.

Lei 8; trad.: «e quando um dia a vinha tiver sido podada... até que (as traves ou materiais de construção) tenham sido distraidos...»; isto é, até esse momento não possam ser reivindicadas ou retiradas pelo dono dessas coisas (*ne solvito*). Cfr. Dig. 6, 1, 59. A passagem seguinte (9.<sup>a</sup>), extraída de *Ulpiano*, confere ao proprietário de tais coisas, enquanto elas estiverem integradas nos edifícios ou nas vinhas, apenas uma *actio penal in duplum*, toda a vez que o dono do edifício ou vinha as tenha aproveitado sabendo que não eram suas.

<sup>(1)</sup> Esta táboa conteria talvez as disposições relativas aos deveres reciprocos dos proprietários vizinhos, mas dela não nos chegaram mais do que algumas palavras, devendo por isso a sua reconstituição ser feita apenas através das referências contidas nos escritores posteriores. Assim, a primeira disposição regularia a distância que devia ser deixada entre os edifícios e a largura das ruas. O *ambitus* ou o espaço em redor das edificações seria de dois pés e meio (*sestertius pes*). Cfr. *Pesto*, v.<sup>o</sup> *ambitus*. Uma segunda disposição trataria da demarcação e tombamento dos prédios rústicos, assunto que, segundo *Gaius*, seria tratado pelas XII táboas a exemplo de uma lei grega de *Solon*. O *finis* era uma fachada de terra de cinco pés (*finis quinque pedum*) formados por dois pés e meio tirados a cada

2. *Gaio* (Dig. 10, 1, 13): *Sciendum est in actionem finium regundorum illud observandum esse, quod (in XII tabul.) ad exemplum quodammodo ejus legis scriptum est, quam Athenis Solonem dicitur tulisse.* Nam illic ita est: *Eis nō exponit... etc...*

3. (a) *Plínio* (N. H., 19, 4, 50): *In XII tabulis, nusquam nominatur villa, semper in significatione ea hortus, in horti vero heredium — (b) Festus* (F., 355) [Tugū]ria sordida, quo nomine [Messala in explanatione XII ait etiam... signifacari].

4. *Cicero* (*de legib.*, 1, 21, 55): *usus capionem XII tab. intra V pedes esse noluerunt.*

5. (a) *SI IVRGANT...* (b) *Cicero* (*de leg.*, 1, 25, 55): *controversia est nata de finibus, in qua [e XII tres] arbitri fines regemus.*

um dos prédios confinantes e que devia ser deixada livre, de forma os proprietários poderem passar por ali e voltar o arado. As questões relativas aos limites das terras eram resolvidas por três árbitros (*mensores, agrimensores*) os quais tomavam como base da sua demarcação os anteriores limites, os títulos da propriedade e os cadastros rurais. Vid. Cicero, *de leg.*, 1, 21. Tudo isto seria provavelmente o assunto desta lei. A 3.<sup>a</sup> conteria ainda outras disposições relativas às propriedades rústicas que, segundo Píncio, não eram nunca ali designadas por *villae* (casas de campo) mas por *hortus, heredia*, isto é, hortas, jardins ou pomares onde existiam cabanas e habitações infestas (*tuguria*), o que tudo mostra claramente a índole rural e agrícola da vida romana no tempo das XII taboas. Cfr. Dig. 50, 16, 180.

A lei 4.<sup>a</sup> proibiria a aquisição de propriedade por usucapião sobre os *finis* dos cinco pés que devia separar os prédios contiguos. Este *ambitus* era inusucapível ou impriscritível. A lei 5.<sup>a</sup>: «*se titigarem...* (se houver demanda),... as questões sobre limites serão resolvidas por três árbitros, segundo a lei das XII taboas. A lei 6.<sup>a</sup> referir-se-ia às dimensões em largura das ruas (*viae*) entre os prédios. Os terrenos eram, como se sabe, adjudicados aos *patresfamilias* depois de se ter procedido a certas agrimenções. E como a base ou a unidade desta divisão da terra era primitivamente a *centuria* (onde, *centuratio*), devia estabelecer-se entre estas unidades um caminho de uma certa largura. Era este o *iter limitare*, distinto do *finis* ou

6. *Gaio* (Dig., 8, 3, 8): *Viae latitudo ex lege XII tabularum in porrectum octo pedes habet, in anfractum, id est ubi flexum est, sedecim.*

7. *VIAM MVNIVINTO NI SAM DELAPIDASSINT, QUA VOLET IVMBENTO AGITO.*

8. (a) *Si AQVA PLUVIA NOCET...* (b) *Paulo* (Dig. 43, 8, 5): *Si per publicum locum rivus aquae ductus privato nocebit, erit actio privato ex lege XII tabul., ut noxae domino sarciantur.*

9. (a) *Ulpiano* (Dig., 43, 27, 1, 8): *Lex XII tab. efficere voluit, ut xv pedes altius rami arboris circuncidantur. (b) Pomponio* (Dig., 43, 27, 2): *Si arbor ex vicini fundo vento inclinata in tuum fundum sit, ex lege XII tab. de admenda ea recte agere potes.*

10. *Plínio* (Nat. Hist. 16, 5, 15): *Cautum est, lege XII tab., ut glandem in alienum fudum procidentem liceret colligere.*

11. (*Inst. de Justin.*<sup>a</sup>, 2, 1, 41): *Venditae et tradi-*

*confinitum* que separava os prédios compreendidos na mesma centúria, e que devia medir oito pés de largo nos sítios onde ele corria em todo o seu comprimento e desseis onde se quebrava tomando outra direção.

Lei 7. trad.: — *tomai o caminho* (público): *se não tirarem as peças dele* (se não poderdes passar), *poderéis ir por onde quizerdes com carros ou animais*. Cfr. Festo<sup>v.</sup> *Via* é aqui o mesmo que o direito de passar ou a servidão de caminho sobre um prédio que permite o exercício desse direito. *Sam* é forma arcáica por *suum* ou *eam*. *Agito*, imperativo de *agere*, significa neste caso ir com animais ou carros. É outra das primitivas servidões prediais romanas o *actus* ou *jus agendi*, o direito de fazer passar sobre o prédio alheio animais ou quaisquer meios de condução (*jumentum*). As servidões de caminho eram desde o mais antigo direito o *iter*, o *actus* e a *vía*.

Lei 8. trad.: — «*se a água da chuva causar dano...*»; este fragmento combinado com o frag. de Paulo no Digesto (43, 8, 5) e outros (39, 3, 1 e 2) põe em evidência o direito que tinha todo o particular de se opôr a que outro alterasse o natural desfluxo das águas da chuva caídas no seu prédio por forma a prejudicar o seu. Servia para este fim a *actio aquae pluviae arcendae*, com a qual o pro-

tae [res] non aliter emptori adquiruntur, quam si is venditori pretium solverit vel alio modo satisficerit, veluti expromissore aut pignore dato; quod cavitur... lege XII tab.

12. *Ulpiano* (2, 4): Sub hac condicione liber esse jussus si decem milia heredi dederit, etsi ab herede abalienatus sit, emptori dando pecuniam ad libertatem perveniet; idque lex XII tab. jubet.

### Táboa VIII<sup>(1)</sup>

1. (a) QVI MALVM CARMEN INCANTASSIT...  
 (b) *Cicero* (*de Repub.*, 4, 10, 12); Nostrae XII tabulae cum perpaucas res capite sanxissent, in his hanc quoque

prietário lesado podia fazer destruir todas as obras efectuadas pelo vizinho para alterar o fluxo da água.

A lei 9.<sup>a</sup> estabeleceria uma outra limitação ao direito de propriedade fundada nas relações de vizinhança entre proprietários rústicos, pela qual todo o proprietário podia exigir do vizinho que cortasse os ramos das árvores ou plantas que se inclinassem sobre o seu prédio a menos de 15 pés de altura. Existia para garantir este direito uma *actio de arboribus caedendis*. Cfr. Dig. 43, 24, 1.

A lei 10.<sup>a</sup> concedia ao proprietário o direito de penetrar em certos dias (*tertio quoque die*) no prédio do vizinho para ai poder apanhar as landes caídas das suas árvores. Cfr. Dig. 43, 28, 1.

A lei 11 conteria uma disposição, como a que se encontra nas *Institutas*, 2, 1, 41, determinando que a propriedade das coisas vendidas não passa ao comprador antes de este ter entregue o preço ao vendedor ou oferecido um *expromissor* ou uma arra. Cfr. Dig. 18, 1, 19.

A lei 12, finalmente, determinaria que o *statuliber* (isto é, o escravo ao qual foi deixada pelo senhor em testamento a liberdade, mas sob condição suspensiva) que tinha obtido a liberdade, sob condição de pagar ao herdeiro uma certa quantia, a obteria de facto desde que, alienado pelo herdeiro, pagasse essa mesma quantia ao seu adquirente ou comprador.

(1) Esta táboa conteria o direito criminal. A primeira lei refere-se ao delito de *injuria* (era *injuria* todo o delito contra as pessoas que não lhes causava qualquer prejuízo pecuniário) que consistia em escritos difamatórios, *carmen malum incantare*, *carmen famosum*,

*sanciendum putaverunt; si quis occentavisset sive carmen condidisset, quod infamiam faceret flagitiumve alteri.*

2. *SI MEMBRVM RUPSTIT, NI CUM EO PACIT, TALIO ESTO.*

3. *Paulo* (*Lib. sing. et tit. de injuris, Collatio*, 2, 5, 5): *Injuriarum actio aut legitima est aut honoraria — legitima est ex lege XII tab.: qui injuriā alteri facit, v et xx sestertiorum poenam subit. Quae lex generalis fuit; fuerunt et speciales, velut illa: — «manu fustive si os fregit libero, CCC, [si] servo, CL poenam subit sestertiōrum».*

4. *SI INIVRIAM [ALTERI] FAXSIT XXV POENAE SVNTO.*

5. *Festo* (*de verb. sig. vb.º Rupsit*): *Rupsit in XII significat damnum dederit.*

6. *Ulpiano* (Dig. 9, 1, 1, pr.). *Si quadrupes*

*occirentare. E assim a lei dizia: todo aquele que dirigir escritos difamatórios... (e Cícero completa o sentido da lei) merecerá pelas XII táb. pena capital e será julgado praticar uma acção infame e detestável. Contudo há quem sustente que esta lei se não referia a escritos difamatórios, mas sim ao crime de sortilégio. Vér Girard, *Man.*, pág. 401, nota 1.*

A segunda lei estabelecia: *se alguém destruir a outrem um membro, e não chegarem a acordo, haja lugar a pena de talião. Vér Festo, v. talionis; Gaio, III, 223, A. Gel., 20, 1, 14; Paulo, Sent. 5, 4, 6 § 7 e Inst. de Just. 44. Era este um outro delito de injúria, sendo porém o sentido de *membrum ruptum* assunto de dúvida. Vér. Girard, ibid. pág. 401, n. 3.*

A lei terceira prevê outros casos de injúria a que nós chamamos hoje também ofensas corporais, estabelecendo uma tarifa geral de composição para o comum das injúrias (pena ou composição, 25 asses ou sestércios) e uma tarifa especial para o caso também especial do *os fractum* (fractura de osso) por meio de pancada vibrada com a mão ou com vara. Neste caso, se a vítima era uma pessoa livre, a composição era de 300, se escrava, de 150 sestércios. Era a transição do sistema do talião para o de composição legal.

A lei 4 é uma repetição da disposição anterior: *se alguém ofender outrem corporalmente, terá a pagar uma composição de 25 sest.* Subentende-se que era a medida aplicável às injúrias ou ofensas mais

pauperiem fecisse dicetur, ... lex XII tabularum voluit aut dari id quod nocuit... aut aestimationem noxiae offiri.

7. *Ulpiano* (Dig. 19, 5, 14, 3). Si glans ex arbore tua in fundum meum cadat, eamque ego immisso pecore depascam, neque ex lege XII tabularum de pastu pecoris, quia non in tuo pascitur, neque de pauperie... agi posse.

8. (a): QVI FRVGES EXCANTASSIT... (b): NEVÉ ALIENAM SEGETEM PELLEXERIS...

9. *Plínio* (Nat. Hist. 18, 3, 12): Frugem... ara-

trivais, ofensas e pancadas ligeiras, bofetadas, etc. *Vid. Gaio*, III, 223; *Pesto*, v. *viciniquinque* e A. Gel. 16, 10, 8.

A disposição 5, representada muito vagamente por algumas palavras de *Pesto* (*v. rupsit*), é apenas a sombra de um possível fragmento ou disposição das XII Táb. relativa ao delito ou crime de dano. Há quem pretenda reconstituir-lo com as palavras: *rupitis sarcito* (reparar, indemnizar o dano) *Vid. Permicke, Zur Lehre von der Sachbeschädigungen*, p. 3 e cfr. Inst. IV, 3 e Dig. 9, 2 ad *tegem Aquilium*. Seria esta uma disposição geral relativa aos crimes de dano, dando à vítima uma *actio de rupitis sarcidentis*. Vêr também *Girard, Man.* pág. 412, n. 4.

A disposição 6 permitiria ao proprietário de um animal que tivesse causado qualquer dano a outrem libertar-se da responsabilidade entregando o animal ou oferecendo o justo valor do prejuízo. Cfr. Dig. 9, 1, 11; Inst. IV, 9, 1, pr. e *Pesto*, v. *pauperes e noxia*.

A disposição 7 determinaria que o proprietário de um prédio tinha o direito de deixar apascentar-se o seu gado com os frutos caídos aí de um prédio vizinho, não se considerando esse facto como um dano. Cfr. Dig. 10, 4, 9, I e 50, 16, 236.

A lei 8 dizia: *aquele que atraír por encantamento* (enfeitiçar?) *os frutos* (de outrem)... *não lancard feitiço sobre o campo atíeo*... *Vid. Plínio, nat. hist.*, 28, 2, 10-17; *Seneca, natur. quaest.*, 4, 7; *St. Agostinho, de civitate dei*, 8, 19 e *Apuleu, apol.*, 47. Parece tratar-se do crime de sortilégio contra as coisas ou dano por feitiço correspondente ao *carmen malum* ou *famosum* contra as pessoas.

A disposição 10 considerava, segundo Plínio, um crime a que correspondia pena capital: o exercício da lavoura durante a noite no trabalho dos campos.

A disposição 10 mandava fustigar e queimar aquele que sciente-

tro quae sitam noctu pavisse ac secuisse puberi XII tabularis capital erat, suspensumque Cereri necari jubeant... impubem praetoris arbitratu verberari noxiame duplo nemye decerni.

10. *Oaio*, (Dig., 47, 9, 9). Qui aedes acervumve frumenti iuxta domum positum combusserit, vincitus verberatus igni necari (XII tabularis) iubetur, si modò sciens prudensque iq commiserit; si vero casu, id est neglegentia, aut noxiama sarcire jubar, aut, si minus idoneus sit, levius castigatur.

11. *Plínio* (Nat. Hist., 17, 1, 7): Captum est XII tabularis, ut qui injuria cecidisset alienas (arbores), lueret in singulas aeris xxv.

12. SI NOX FVRTVM FAXSIT, SI IM OCCISIT, IVRE CAESVS ESTO.

mente punha fogo a uma casa ou a um depósito de trigo; no caso de o facto se dever a negligéncia, a pena consistia na indemnização do dano ou noutra pena mais leve. Cfr. Dig. 48 19, 28, 12.

Pela disposição ou lei 11 todo aquele que cortasse árvores alheias pagava 25 moedas por cada uma. Cfr. *Gaio*, VI, 11.

A lei 12 determinava: *se alguém furtar de noite e se o matarem, essa morte será conforme ao direito*. Cfr. A. Gel. 8, 1; Dig. 9, 2, 4, 1 e 48, 9 e *Collatio*, 7, 2, 1.

A 13 permitia igualmente meter o ladrão, mesmo de dia, se este trazia armas e se defendia, contanto que esse facto fosse logo testemunhado com clamores e voz em grita; e está assim reconstruída:... de dia... se ele se defender com armas... e testimunhae logo clamando. Cfr. Dig., 9, 2, 4, 1; 47, 2, 55 e 50, 16, 233, 2 e ainda *Cicero, pro Tullio*, 20, 47, 21, 50 e *Aul. Gel.* 11, 8, 6.

A disposição 14, cujo sentido é reproduzido de A. Gelio, estabeleceria que em todos os outros casos de *furtum manifestum* os ladrões da condição livre, praticando o crime de dia e sem armas, seriam fustigados e adjudicados pelas XII táb. à vítima do furto. Se, porém, fossem de condição servil, seriam também fustigados e precipitados da rocha Tarpeia. Tratando-se de impôbres, seriam fustigados e o prejuízo por eles causado indemnizado. Cfr. *Gaio*, III, 189; A. Gel. 20, 1, 7; Inst. IV, 1, 4 e Dig., 22, 5, 12.

A disposição 15 determinaria que a pena correspondente ao crime de furto, quando o produto desse fosse encontrado (*conceptum*)

13. *Lvci... si se telo defendit... endoque plorato.*

14. *A. Gellio* (11, 18, 8): Ex ceteris, manifestis furibus liberos verberari addicique iusserunt (Xviri) ei, cui furtum factum esset, si modo id luci fecissent neque se telo defendissent; servos, verberibus affici et e saxo praecepitari; sed pueros impuberes praetoris arbitratu verberari voluerunt noxiamente ab his factam sarciri.

15. (a) *Gaio*, (3, 191); Concepti et oblati (furti) poena ex lege XII tab. tripli est. (b) ... LANCE ET LICIO ...

16. SI ADORAT FVRTO QVOD NEC MANIFESTVM ERIT — [DVPLIONE DAMNVUM DECIDITO].

17. *Gaio* (2, 45): Furtivam (rem) lex XII tabularum usu capi prohibet.

na presença de testemunhas em poder ou na casa do ladrão, seria do triplo do valor da coisa furtada. As expressões *lance et licio* (com lança e uma tanga?) referir-se-ão à maneira como a vítima do furto o devia procurar em casa do ladrão, assim de — deve-se supor — evitar toda a suspeita de levar ela consigo o objecto com um intuito de caluniar o suposto criminoso. Gaio já considerava ridícula esta disposição. Vide os §§ 192-194 das suas *Inst.* no livro 3 e cfr. A. Gel. 11, 18, 9; 16, 10, 8 e Festo, vb. *lance et licio*. Vid. Girard, p. 407.

A lei 16: se alguém comete um furto que não é flagrante (nec manifestum), seja condenado a indemnizar pelo dobro do dano. (o verbo *adorare* tem aqui a significação arcaica de *agere*, agir, proceder). Cfr. Gaio, III, 190, A. Gel. 11, 18, 5 e Festo; vb. *adorare*.

A disposição 17 estabeleceria que as coisas furtadas, *res furtivae*, não são susceptíveis de serem adquiridas em propriedade pela usurpação. Cfr. Gaio, II, 6, 2 e Dig. 41, 3, 33, pr.

A disposição 18 reprimiria a usura, sujeitando o usurário que levasse de juro mais de um por cento ao ano sobre o capital à pena da restituição do quadruplo assimilando-o ao ladrão. Cfr. Gaio, IV, 23 *in fine* e T. Lívio, 7, 16, 1; 7, 21, 3 e 7, 42, 1.

A disposição 19 concedia ao depositante uma acção penal contra o depositário infiel para poder exigir dele o dobro do valor da coisa. Era uma acção relativa a uma obrigação contraria *ex delicto* pelo depositário infiel que não restituía e não relativa a uma obriga-

18. *Tácito* (*Ann.* 6, 16): Nam primo XII tabulis sanctum, ne quis unciario fenore amplius exerceret, (b) *Catão* (*de re rust. praef.*): Majores... in legibus posiverunt furem dupli condemnari, feneratorem quadruplici.

19. *Paulo* (*coll.*, 10, 7, 11): Ex causa depositi lege XII tabularum in duplum actio datur.

20. (a) *Ulpiano* (Dig., 26, 10, 1, 2): Sciendum est suspecti tutoris crimen e lege XII tabularum descendere. — (b). *Trifônio* (Dig., 26, 7, 55, 1): Si tutores rem pupili furati sunt, videamus an ea actione, quae proponitur ex lege XII tabularum adversus tutorem in duplum, singuli in solidum teneantur.

21. PATRONVS SI CLIENTI FRAVDEM FECERIT, SACER ESTO.

22. QVI SE SIERIT TESTARIER LIBRIPENSVE FVE-

ção contratual, visto que o contrato de depósito não tinha ainda uma configuração jurídica autónoma. Cfr. Dig., 16, 3.

A disposição 20 teria em vista a punição dos tutores responsáveis pela má administração da tutela, para o qual concedia já uma ação penal, a *actio de rationibus distracthendis*, que foi o ponto de partida de uma evolução jurídica que deu no fim da República a *actio tuticie*, Cfr. Ciceron, *de offic.*, 3, 15, 16 e *de oratore*, 1, 36, 137-137 e *Inst.* 1, 26, pr.

A lei 21 estabelecia: se o patrono faltar ao cumprimento dos seus deveres para com o seu cliente, seja privado da paz. (qualquer o podia matar). Cfr. Servio *ad Aeneudem*, 6, 609 e uma das *leges regiae* de Rómulo (*Textos de Girard*, pág. 5) cujo texto é o suposto por Dirksen idêntico a este. (Girard, *ibid.* nota).

A lei 22 cominava a pena da *intestabilitas* e perda da honorabilidade para aquele que, tendo figurado como testemunha ou *libripens* num acto solene (*per aes et libram*), depois se recusava a testemunhá-lo. Cfr. A. Gelio, 7, 7 e 15, 13 e *Inst.* II, 10, 6.

A disposição 23 refere-se ao crime de perjúrio ou falso testemunho, para o qual as XII tab. cominavam a pena de precipitação da rocha Tarpea.

A lei 24: Se o dardo (qualquer arma de arremesso) é despedido pela mão (só de mão), isso, mais do que o ferir alguém com ele, deve ser proibido. Esta tradução é bastante livre, mas o sentido da lei não

**BIT, NI TESTIMONIVM [FATIATVR] INPROBVS INTESTABILISQUE ESTO.**

23. A. *Gélio* (*Noct. att.*, 20, 1, 53): Si non illa etiam ex XII tabul. de testimonis falsis poena abolevisset et si nunc quoque ut antea qui falsum testimonium dixisse convictus esset, e saxo Tarpeio deiceretur.

24. (a). SI TELVM MANV FVGIT MAGIS QVAM JECIT, aries subicitur. (b). *Plínio* (*Nat. Hist.*, 18, 3, 12): Frugem, furti noctu pavisse ac sequuisse XII tabulis capital erat... gravius quam in homicidio.

25. (a). QVI MALVM CARMEN INCANTASSIT... (b) Gaio, (Dig. 50, 16, 236, pr.): Qui venenum dicit, adjicere debet, utrum malum an bonum; nam et medicamenta venena sunt.

26. P. *Latro* (*decl. in Cat.*, 19): XII tabulis cau-

pode ser outro, em face do texto de Cícero nos *Topica*, (I, 17, 64), do qual o fragmento é extraído. Com efeito, vê-se daí que se trata do homicídio involuntário, devido a culpa ou negligência, no qual a proibição da lei deve recair mais sobre o facto imprudente, de que pode resultar o dano ou facta criminosa, do que sobre a vontade e intenção de o praticar. A consequência não foi querida pelo autor do acto, mas o acto imprudente foi-o e sobre esse é que deve recair a proibição, *nam facere telum, voluntatis est: ferire quem notariis, fortunae. Et quo aries illi subicitur in vestris actionibus; si telum manu fugit magis, quam jecit.* Cfr. *de oratore*, 3, 39, 158; *pro Tullio*, 21, 51; S. Agost. *de lib. arbitrio*, I, 4; Festo, *vb. subigere*; Servio, *in Vergili eclog.*, 4, 43, *in Georg.*, 3, 387 e Dig., 50, 16, 233, 2. Quanto à pena para este crime segundo as XII táb., não diz o texto qual era; mas não devia ser a pena capital, conforme Plínio elucidada, chamando ao crime de que trata a lei 9 (acima) mais grave do que a de homicídio. De resto uma das *leges regiae*, atribuídas a Numa, dizia: *cautum est ut si quis imprudens, occidisset hominem, pro capite occisi agnatis ejus in contione offerret arietem.* Cfr. Girard, *Textes*, pág. 8, lei 13.

A disposição 25 parece ser a mesma da lei 1.º desta tábua e portanto referir-se, com ela, ao crime de difamação, ao *carmen famosum, malum carmen*, ou, como outros querem e parece mais sustentável, ao crime de sortilégio, subministração de bebidas ou poções venenosas, filtros, etc. A palavra *venenum* não significa o mesmo que nós entendemos por veneno, mas qualquer droga cujo efeito actua

tum esse cognoscimus, ne qui in urbe coetus nocturnos agitaret.

27. *Gaio* (Dig., 47, 22, 4): His. (sodalibus) potestatem facit lex (XII tab.), pactionem quam velint sibi ferre, dum ne quid ex publica lege corumpant; sed haec lex videtur ex lege Solonis translata esse.

## Táboa IX <sup>(1)</sup>

1. 2. *Cícero* (*De legibus*, 3, 4, 12; 19, 44). Privilegia ne inroganto, De capite civis nisi per maximum comitiatum... ne ferunto... Leges praeclarissimae de XII tabulis tralatae duae, quarum altera privilegia tollit, altera de capite civis rogari nisi maxime comitato vetat.

3. A *Gélio* (20, 1, 7): Duram esse legem putas

no organismo para bem os para mal. Cfr. Plínio, *naf. hist.*, 28, 2, 10, 17.

A disposição 26 proibiria os ajuntamentos noturnos na cidade. Era uma disposição ou instrução de polícia.

Finalmente, a disposição 27 permitiria aos *sodales*, isto é, membros de quaisquer colégios sacerdotais ou corporação com personalidade jurídica, estatuírem para si as leis ou estatutos que quisessem, contanto que não fossem contrariar ou violar a lei pública e geral.

(1) A tábua IX continha algumas disposições de direito público, como (disposições 1 e 2) a que proibia o *privilegium*, isto é, medidas relativas só a pessoas determinadas ferindo-as com penas ou jucapacidades especiais e únicas. Tais medidas ou leis seriam, como hoje se diz, inconstitucionais. E além disso, declararia que todo o cidadão condenado a pena capital tinha o direito de apelar para a assemblea do povo, os comícios das centúrias.

A disposição 3 declarava a pena de morte contra o juiz ou árbitro convenido de corrupção. A disposição 4 trataria dos *quaestores parricidi*, talvez para definir as suas funções. A disposição 5 condenaria com a pena de morte o crime de alta traição contra a pátria, daqueles que provocassem o inimigo a atacar o povo romano ou que entregassem um cidadão ao inimigo. A disposição 6, finalmente, proibiria a aplicação da pena capital a quem quer que não tivesse sido previamente condenado em forma regular.

quae judicem arbitrumve jure datum, qui ob rem iudicandam pecuniam accepisse convictus est, capite poenititur?

4. *Pompónio*. (Dig., 1, 2, 2, 23): Quaestores, qui capitalibus rebus praessent, appellabantur quaestores parricidii, quorum etiam meminit lex XII tab.

5. *Marciano* (Dig., 48, 4, 3): Lex XII tabularum jubet eum qui hostem concitaverit quive civem hosti tradiderit, capite puniri.

6. *Salviano*. (*De gubern. dei*, 8, 5): Interfici enim indemnatum quemcumque hominem etiam XII tabularum decreta vetuerunt.

### Táboa X<sup>(1)</sup>

1. HOMINEM MORTVVM IN VRBE NE SEPELITO  
NEVE VRITO.

2. . . . HOC PLVS NE FACITO! ROGV M ASCEA NE  
POLITO.

(1) A táboa X conteria algumas disposições de natureza funerária e sumptuária. A disposição 1 proibiria que alguém fosse sepultado ou incinerado dentro do pommerium da cidade. (Não seja sepultado nem queimado dentro da cidade qualquer homem morto).

A disposição 2 determinaria: . . . não fapais mais isto: não alizeis a madeira para as fogueiras (fúnebres), disposição de difícil determinação no seu sentido preciso mas que se referia certamente aos ritos funerários. Cfr. Círcero, *de legib.* 2, 23, 59.

A disposição 3 trataria igualmente da liturgia funerária, determinando o traje e o número de tocadores de flauta que deviam cantar as lamentações depois de extinto o fogo que naturalmente consumiu o cadáver.

A disposição 4 determinaria: Que as mulheres não arranhem as faces nem se entreguem a choros exagerados nos funerais. Cr. Círcero, *de leg.* 2, 24, 65 e 2, 23, 59; *idem*, *Tusculanae*, 2, 23; Plínio, *nat. hist.*, 11, 58, 158; Servio, *ad Aenead.*, 12, 606 e Festo, *v. radere*.

A 5: não sejam recolhidos os restos mortais do homem que morreu e ao qual depois se fizeram os funerais, excepto no caso de morte

3. *Cícero* (*de leg.*, 2, 23, 59): Extenuato igitur sumptu tribus riciniis et tunicula purpurea et decem tibicinibus tollit etiam lamentationem.

4. *MULIERES GENAS NE RADVNTO, NEVE LES-SVM FVNERIS ERGO HABENTO.*

5. (a). HOMINI MORTVO NE OSSA LEGITO, QVO POST FVNVS FACIAT.—(b) *Cícero* (*de leg.* 2, 23): Excipit bellicam peregrinamque mortem.

6. (a)—*Cícero* (*ibid*) Haec praeterea sunt in legibus . . . «servilis unctiona tollitur omnisque circumpotatio . . .» «Ne sumptuosa respersio, ne longae coronae, nec accerae praeterantur». (b)—Festo (*d. s. verb., verb. Murrata*): Murrata potionc usos antiquos indicio est, quod, XII tabulis cavetur, ne mortuo indatur.

7. QVI CORONAM PARIT IPSE PECVNIAVE EIVS VIRTVTISVE ERGO ARDVITVR EI, [AST EI PARENTIVE

sobrevida em ocasião de guerra ou em terra peregrina. Cfr. Círcero, *de legib.*, 2, 24, 60.

As disposições contidas na lei 6 proíbiriam o luxo nos enterros, referindo-se à unção dos cadáveres, às libações fúnebres em sua honra, etc. Veja Círcero, *de legib.* 2, 24, 60 e Festo, *vbs. resparsum* e *accera*.

A lei 7 (restituição de Mommsen, *röm. Staatsrecht*, 1, 426, nota 2): Áquele que conquistar uma coroa (tornando-se ilustre nos jogos ou na guerra) por si ou com os seus cavalos (*pecunia*), sejam-lhe prestadas horas; e, morto ele, ou o seu pai, a coroa deve-lhes ser imposta durante o funeral, quer em casa, quer fóra dela. Isto é, as coroas ganhas por quaisquer feitos ilustres deviam ser levadas nos funerais tanto daquele que as conquistou como do seu *pater*. Cfr. Círcero, *de legib.* 2, 24, 60 Plínio, *hist. nat.*, 21, 3, 7.

A lei 8 diria: não the coloqueis, não the ponhais ouro (no cadáver); mas aquele que tiver ouro nos dentes (os dentes presos com ouro) poderá ser sepultado ou queimado com ele (*sine fraude esto — seja sem fraude, seja lícito*). Cfr. Círcero, *de legib.* 2, 24, 60.

Finalmente, as duas últimas disposições determinariam a distância que deveriam ser guardada nas construções dos sepulcros com relação as outras edificações particulares e a imprescritibilidade de aquisição por usucapião das sepulturas e sepulcros. *Vid. Festo vbs. forum e bustum.*

EIVS MORTVO DOMI FORISVE IMPONETVR SE FRAVDE ESTO].

8. NEVE AVRVM ADDITO. AT CVI AVRO DENTES IVNCTI ESCVNT, AST IM CVM ILLO SEPELIET VRETVE, SE FRAVDE ESTO.

9. *Cícero* (*de leg.*, 2, 24, 61): Rogum bustumve novum vetat propius LX pedes adigi aedes alienas invito domino.

10. *Cícero* (*de leg.*, 2, 24, 61): Forum bustumve usu capi vetat.

### Táboa XI<sup>(1)</sup>

1. *Cícero* (*de Rep.*, 2, 36): Qui (Decemviri) cum x tabulas summa legum aequitate prudentiaque conscripsissent, in annum posterum Xuiros alios subrogaverunt... qui duabus tabulis iniquarum legum additis conubia, ut ne plebei cum patribus essent, inhumanissima lege sanxerunt.

2. *Macróbio* (sat. 1, 13, 21). Tuditanus refert, decemvirois qui tabulis duas addiderunt, de intercalando populum rogasse. Cassius eosdem scribit auctores.

3. *Cícero* (*ad. Att.*, 6, 1, 8): E quibus (libris de

(<sup>1</sup>) A táboa 11, cujas leis mal conhecemos, conteria a célebre disposição proibindo o *connubium* ou o casamento entre os patrícios e os plebeus que depois foi, como se sabe, permitido pela *lex Canuleia*, alguns anos voltados sobre a publicação do código dos dezenvirois. Vide, além de Cícero, *loc. cit.*, Tito Lívio, 4, 4, 5; Dion. de Halic., 10, 60 e 11, 28 e Dig. 50, 16, 238.

Além disso, conter-se-iam ainda nesta táboa algumas disposições relativas ao calendário e, segundo Schöll seguido por Mommsen, a designação ou enumeração dos *dies fasti*, como parece depreender-se da disposição 3 contendo uma passagem de Cícero a esse respeito. Cfr. Macróbio, *satirae* 1, 13, 12, 15; Censorino, *de die natali*, 20, 6; Dig. 50, 16, 98, 1; Cícero, *pro Mur.* 11; Plínio, *hist. nat.* 33, 1, 17 e Tito Lívio, 9, 46.

Rep.) num *totopixò* requiris de Cn. Flavio Anni f. — Ille vero ante Xuiros non fuit: quippe qui aedilis curulis fuerit, qui magistratus multis annis post Xuiros institutas est. Quid ergo profecit quod protulit fastos? Occultatam putant quodam tempore istam tabulam, ut dies agendi peterentur a paucis.

### Táboa XII<sup>(1)</sup>

1. *Gaio*, 4, 28: Lege... introducta est pignoris capio, veluti lege. XII tabularum adversus eum, qui hostiam emisset nec pretium redderet; item adversus eum qui mercedem non redderet pro eo jumento, quod quis ideo locasset, ut inde pecuniam acceptam in dapem, id est in sacrificium, impenderet.

(<sup>1</sup>) A táboa 12 conteria (disposição 1 do texto actual) a enumeração de alguns casos em que tinha lugar a *manus injectio* do credor sobre o devedor, independentemente de condenação, como era o caso de compra de um animal para servir de vítima num sacrifício ou o caso de aluguer de um animal de carga (*jumentum*) quando o preço de aluguer deve também ser aplicado a algum sacrifício. Se em qualquer destes casos o devedor não pagava o preço do animal comprado ou alugado, tinha lugar a *manus injectio*. Cfr. Dig. 50, 16, 238, 2 e Festo, *vb. daps.*

A disposição 2 estabelecia a *noxiae dedilio*, declarando: se um escravo cometer um fato ou outro qualquer dano... (conclui-se de Gaio), pode nesse caso o seu senhor libertar-se da obrigação de indemnizar o dano entregando esse escravo. Cfr. Dig. 9, 4, 2, 1; 47, 6, 5; 50, 16, 238, 6; Festo, *vb. noxia*, e Paulo Sent., 2, 31, 7.

A disposição 3 estabelecia: se alguém se faz atribuir ilegitimamente a posse de uma coisa litigiosa (*vindictio*)... nesse caso o pretor (?) nomeará três árbitros e, por sentença destes (eorum arbitrio) será condenado a restituir o dôbro dos frutos. Cfr. Festo, *vb. vindicta e Aul.*, X, 10.

Finalmente, as duas últimas disposições, cujo sentido é reconhecido de Cícero e Lívio, determinariam, uma: que não podiam ser consagradas as coisas litigiosas; e outra: que as leis posteriores derrogam as anteriores. Cfr. T. Lívio, 9, 33 e 34 e Dig. 44, 6, 3.

2. (a). *SI SERVVS FVRTVM FAXIT NOXIAMVE NOXIT.* — (b) *Gaio* (4, 75, 76): Ex malificiis illiorum familias servorumque, noxales actiones proditae sunt, uti liceret patri dominove aut litis aestimationem sufferre aut noxae dedere. Constitutae sunt, aut legibus aut edicto practoris; legibus velut furti lege XII tabularum, etc.

3. *SI VINDICIAM FALSAM TVLIT, SI VELIT IS... TOR ARBITROS TRIS DATO, EORVM ARBITRIO... PRVCTVS DVPLIONE DAMNVム DECIDITO.*

4. *Gaio* (Diz 44, 6, 3): Rem de qua controversia est, prohibemur (lege XII tabularum) in sacrum dedicare; alioquin dupli poenam patimur..., sed duplum utrum fisco an adversario praestandum sit, nihil exprimitur.

5. *Tito Livio* (7, 17, 12) In XII tabulis legem esse, ut quodcumque postremum populus jussisset, id jus ratum que esset.

## Fragments de colocação mais duvidosa

(cf. Bruns, «Fontes», pág. 39-40)

1. Festo (F., 166), Nancitor (nanxitor *Mueller*) in XII nactus erit, prenderit. Item in foedere latino: «Pecuniam quis nancitor, habeto» et: «si quid pignoris nanciscitur, sibi habeto».

2. Festo (258): Quando — in XII — cum c littera ultima scribitur [*id est* quandoc].

3. Festo (309): «Sub vos placo» in precibus fere cum dicitur, significat id quod «supplico» (*supplico cod.*), ut in legibus «transque dato, endoque (edendoque *cod.*) plorato».

4. Donat. (*ad ter. Eun.* 3, 3, 9): «Dolo malo» quod addidit «malo», aut ἀπροστός est, quia sic in XII

a veteribus scriptum est, aut ἐπιθετού doli est perpetuum.

5. Cícero (*de rep.*, 2, 31, 54); Ab omni judicio poenaque provocari licere indicant XII tab. compluribus legibus.

6. Cicero (*de off.*, 3, 31, 111): Nullum — vinculum ad adstringendam fidem jurejurando maiores artius esse voluerunt, id indicant leges in XII tabulis.

7. S. Agostinho (*de civ. Dei*, 21, 11); — «Octo genera poenarum in legibus esse scribit Tullius: damnum, vincula, verbera, talionem, ignominiam, exilium, mortem, servitutem» (cfr. S. Isidoro, *Origines*, v, 37).

8. Gaio (I, 122). Olim aereis tantum nummis utebantur et erant asses, dupondii, semisses, quadrantes, nec ullus aureus vel argenteus nummus in usu erat, sicuti ex lege XII tab. intellegere possumus,

9. Gaio (Dig., 50, 16, 237): Duobus negativis verbis quasi permittit lex XII tab. magis quam prohibuit: idque etiam Servius Sulpicius animadvertis.

10. Gaio (Dig., 50, 16, 238, 1) «Detestatum» est testatione denuntiatum.

11. Sidônio Apolinário (*ep.*, 8, 6, 7): per ipsum fere tempus, ut decemviraliter loquar, lex de praescriptione tricenii fuerat «proquiritata».

12. Plínio (*Nat. Hist.*, VII, 60, 212): duodecim tabulis ortus — et occasus nominatur.